



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
CNPJ. 15.088.800/0001-83



LEI COMPLEMENTAR Nº 012, DE 02 DE JANEIRO DE 2008.

*Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores do Magistério Público Municipal alterando a Lei nº 371/86, e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO REAL, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

#### Capítulo I

#### DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
CNPJ. 15.088.800/0001-83

**Art. 1º** - Esta lei reformula o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais do Magistério do Município de Rio Real, estruturando-lhes a carreira, dispondo sobre os seus direitos e deveres e estabelecendo normas especiais para as atividades do Ensino Básico, compreendidas as de Educação Infantil e Ensino Fundamental, de acordo com as Leis Federais nº 9394, de dezembro de 1996 e 11.494, de 20 de junho de 2007.

**Art. 2º** - Profissionais do Magistério, para os efeitos deste Estatuto e Plano de Carreira, são os professores no efetivo exercício das funções de magistério.

**§ 1º** - Consideram-se como funções de magistério as desenvolvidas pelos profissionais que exercem atividades de docência e suporte pedagógico.

**§ 2º** - Entende-se por suporte pedagógico, o conjunto de atribuições conferidas aos profissionais do magistério que exercem as atividades de docência e/ou de gestão escolar, coordenação pedagógica, supervisão.

**Art. 3º** - Aos profissionais do magistério aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições cometidas aos demais servidores públicos municipais.





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
CNPJ. 15.088.800/0001-83

## Capítulo II

### DOS PRECEITOS ÉTICOS DO MAGISTÉRIO

Art. 4º - Os profissionais do Magistério, no exercício de suas funções, fundamentar-se-ão nos seguintes princípios éticos:

- I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- III - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o conhecimento, a arte e o saber;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em instituições oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma da Lei nº 9.394/96;
- IX - garantia de padrão de qualidade do ensino;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
CNPJ. 15.088.800/0001-83

### Capítulo III

#### DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

**Art. 5º** - Os cargos de provimento efetivo do Magistério serão organizados em carreira, na forma e modo regulados neste Plano de Carreira específico da categoria, observando-se os princípios e diretrizes por esta Lei, além do seguinte:

- I - ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de prova e títulos, conforme determina o inciso I do artigo 67 da Lei 9.394/96;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico para esse fim, com critérios e intervalos de cursos, estabelecidos pela Secretaria de Educação;
- III - estabelecimento de piso de vencimento profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, ou na avaliação de desempenho;
- V - período reservado a estudo, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho.

**Parágrafo Único** - A carreira do magistério, nos termos da Lei 9.394/96, será de Professor com curso Normal, Professor Graduado em Pedagogia e Licenciado e Especialista em Educação e estruturada nos termos do artigo 62 da LDB.





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
CNPJ. 15.088.800/0001-83

TÍTULO II  
DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

*Capítulo I*

DO INGRESSO

**Art. 6º** - O ingresso na Carreira do Magistério é facultado a todos os brasileiros que preencham os requisitos legais, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei, e será sempre precedido de aprovação em concurso público de provas e títulos.

**Parágrafo Único** - O ingresso se dará no cargo de Professor ou de Pedagogo no nível em que o candidato concorreu, sempre na referência inicial da especialidade, conforme especificado no Título IV - Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério.

**Art. 7º** - A escolaridade e demais requisitos mínimos para o ingresso no cargo de Professor e Pedagogo são os especificados nos artigos 58 e 59 desta Lei.

*Capítulo II*

DA LOTAÇÃO





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
CNPJ. 15.088.800/0001-83

**Art. 8º** - Lotação é o ato pelo qual o titular da Secretaria Municipal de Educação determina o local de trabalho do servidor integrante da Carreira do Magistério, observadas as disposições desta Lei.

**Art. 9º** - O servidor integrante da Carreira do Magistério será lotado:

I - o Professor, em unidade de ensino;

II - o Pedagogo, em unidade de ensino, ou em unidade técnica da Secretaria Municipal de Educação,

**Art. 10º** - A lotação do servidor integrante da Carreira do Magistério em unidade de ensino e em unidade técnica da Secretaria Municipal de Educação é condicionada à existência de vaga, devendo ser autorizada mediante Portaria e/ou Decreto do Executivo Municipal.

**Art. 11** - Independentemente da fixação prévia de vagas, a lotação do servidor integrante da Carreira do Magistério poderá ser alterada nos casos de modificação da distribuição numérica ao nível da unidade de ensino, comprovados através da formalização de processo específico.

§ 1º. São passíveis de alterações de lotação os casos comprovados de:

I - redução do número de alunos matriculados na unidade de ensino;

II - diminuição de carga horária na disciplina ou área de estudo no total da unidade de ensino;





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
CNPJ. 15.088.800/0001-83

III - ampliação da carga horária semanal do Professor.

§ 2º. Na hipótese de lotação prevista neste artigo, serão deslocados os excedentes, assim considerados os de menor tempo de serviço na unidade de ensino.

### Capítulo III

### DA REMOÇÃO

**Art. 12** - Remoção é a movimentação do servidor, a pedido ou de ofício no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

**Art. 13** - A remoção será processada, a critério da administração:

I - a pedido, no mês de janeiro de cada ano:

a) mediante critérios de prioridade, no caso do número de candidatos ser superior ao de vagas existentes;

b) por permuta, será atendida quando o pedido estiver subscrito pelos interessados; observadas as conveniências e normas regulamentadas específicas.





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
CNPJ. 15.088.800/0001-83

**Parágrafo Único** – Por necessidade de serviço, devidamente demonstrada, a titular da Secretaria de Educação poderá determinar, de ofício a mudança de local de trabalho do servidor integrante da Carreira de Magistério, com antecedência mínima de trinta dias observando o disposto no art. 14, desta Lei.

**Art. 14** - A remoção de que trata a alínea "a", do inciso I, do art. 13 desta Lei, será realizada anualmente sempre anterior à convocação de candidatos aprovados em concurso público de ingresso, se houver.

**Parágrafo Único** - Para efeito da remoção, os candidatos serão escolhidos mediante os seguintes critérios de prioridade:

- I - motivo de saúde, comprovada por inspeção médica;
- II - maior tempo de serviço público no Magistério Municipal;
- III - ordem cronológica de entrada do pedido de remoção;
- IV - proximidade da residência à unidade de ensino pleiteada.
- V - maior tempo de serviço público prestado ao Município;

**Art. 15** - A remoção por permuta somente será processada se os interessados ocuparem atribuições de igual nível e habilitação.



...são, as  
...múltiplas.  
...previstos nos incisos deste artigo, serão incluídas  
...ajudas em decorrência da ampliação da rede escolar  
...de curricular ou na hipótese de efetivo afastamento  
...as decorrentes de afastamento provisório do servidor  
...eira do Magistério não poderão ser preenchidas através de

... Para concorrer à remoção, o servidor integrante da Carreira do  
...o terá que contar com o mínimo de três anos de exercício na sua  
...e de rotação salvo em relação a situações especiais, cuja decisão caberá  
...lar da Secretaria Municipal de Educação.





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
CNPJ. 15.088.800/0001-83

**Art. 16** - Serão considerados como cargos vagos, para efeito de remoção, as vagas criadas por afastamento do titular em decorrência de:

- I - aposentadoria;
- II - falecimento;
- III - exoneração;
- IV - demissão;
- V - readaptação;
- VI - posse em outro cargo inacumulável.

§ 1º. Além dos casos previstos nos incisos deste artigo, serão incluídas para remoção as vagas surgidas em decorrência da ampliação da rede escolar municipal, alteração da grade curricular ou na hipótese de efetivo afastamento do titular.

§ 2º. As vagas decorrentes de afastamento provisório do servidor integrante da Carreira do Magistério não poderão ser preenchidas através de remoção.

§ 3º. Para concorrer à remoção, o servidor integrante da Carreira do Magistério terá que contar com o mínimo de três anos de exercício na sua unidade de lotação salvo em situações especiais, cuja decisão caberá ao titular da Secretaria Municipal de Educação.





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
CNPJ. 15.088.800/0001-83

II - quando a entidade ou órgão solicitante reembolsar as despesas realizadas pelo órgão de origem.

§ 3º. O servidor da Carreira do Magistério que perceba seus vencimentos com recursos oriundos de fundos e/ou programas específicos de manutenção, desenvolvimento e valorização do magistério, a ser posto à disposição de outro órgão, deixará de perceber seus vencimentos, com recursos do respectivo fundo ou programa.

§ 4º. A cessão para o exercício de atividades estranhas a educação interrompe o interstício para a promoção e progressão.

## Capítulo V

### DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

**Art. 20** - O Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério observará como critérios para fixação dos vencimentos previstos nos Anexos desta Lei:

I - titulação ou habilitação específica, independentemente da série escolar ou área de atuação;

II - progressão funcional que valorize o desempenho do servidor;

III - jornada de trabalho.





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
CNPJ. 15.088.800/0001-83

**Art. 21** - Poderão ser concedidas ao servidor titular do cargo de Carreira do Magistério, as seguintes vantagens, não cumulativas:

**I - Gratificações:**

- a) pelo exercício de direção, vice-direção e secretaria de unidades escolares, nos termos previstos no artigo 22 desta Lei;
- b) pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais, nos termos estabelecidos no artigo 23 desta Lei;
- c) ao professor, em efetiva regência de classe é devida uma gratificação de 22% incidente sobre o vencimento básico, como incentivo a permanência em sala de aula, enquanto se mantiver nessa atividade;
- d) pelo exercício das atividades de Coordenação Pedagógica, até o percentual de quarenta por cento do vencimento base;
- e) ajuda de custo de transporte;

**II – Adicionais:**

- a) pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva, por prazo determinado, conforme estabelecido no artigo 24 desta Lei;
- b) a título de atividades complementares até o percentual de 8% e nos termos previstos no parágrafo 1º do artigo 30 desta lei.





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
CNPJ. 15.088.800/0001-83

- c) a título de aprimoramento profissional, o servidor da carreira perceberá um adicional de até 30% do seu salário base, com interstício de 02 anos, entre um curso e outro, com percentual de:
- 80 horas – 10%
  - 120 horas – 15% a 20 %
  - 180 horas – 25%
  - 220 horas – 30%

Para ser apreciado e regulamentado pelo Conselho Municipal de Educação – CME, os cursos pertinentes à Educação, a partir da proposta apresentada pela Secretaria de Educação, no prazo de 120 dias.

**Parágrafo Único** – A ajuda de custo de transporte será de 50% do salário base da classe inicial do Magistério, levando-se em consideração os custos reais dos deslocamentos e será definida em portarias editadas pela Secretária de Educação.

**Art. 22** - A gratificação pelo exercício de direção, vice-direção e secretária escolar de unidades de ensino incidirá sobre o vencimento básico e observará a tipologia das escolas que corresponderá a:

**I - Direção:**

- a) de escola de pequeno porte ou núcleo escolar, com até oito classes, trinta por cento do vencimento básico do servidor;
- b) de escola de médio porte ou núcleo escolar, de nove a dezoito classes, quarenta por cento do vencimento básico do servidor;





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
CNPJ. 15.088.800/0001-83

c) de escola de grande porte, de dezenove a quarenta classes, cinquenta por cento do vencimento básico do servidor;

d) de escola de porte especial, com mais de quarenta classes, setenta por cento do vencimento básico do servidor.

**II - Vice-Direção**, metade do percentual estabelecido para o Diretor da respectiva unidade de ensino;

**III - Secretaria de Escola**, quarenta por cento do percentual estabelecido para o Diretor da respectiva unidade de ensino.

§ 1º. O Diretor e o Vice-Diretor de núcleos escolares, criados pela Secretaria Municipal de Educação, poderão perceber percentual de até dez por cento de seu vencimento base, conforme regulamento do Chefe do Executivo Municipal a título de ajuda de custo pelo exercício de atividades em mais de uma unidade escolar.

§ 2º. Somente será permitida a designação de Vice-Diretor para as unidades de ensino onde houver pelo menos dois turnos em funcionamento, salvo disposição prevista em Lei.

§ 3º. As funções de Secretário Escolar somente poderão ser exercidas por quem possua escolaridade de nível médio completo.





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
CNPJ. 15.088.800/0001-83

**Art. 23** - Ao professor com atribuições de regência de classe de alunos portadores de necessidades especiais será devida uma gratificação de até vinte por cento, dos seus vencimentos básicos, através do regulamento do Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 24** - Poderá ser concedido também um adicional de 20% ao servidor da carreira do magistério em regime de quarenta horas com dedicação exclusiva, por tempo determinado para realização de projetos específicos de interesse do ensino.

**Parágrafo Único** - O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada em todos os níveis e modalidades da educação.

**Art. 25** - As gratificações por funções não serão incorporadas aos vencimentos e proventos e nem servirão de base para cálculo de outras vantagens.

## Capítulo VI

### DA JORNADA DE TRABALHO





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
CNPJ. 15.088.800/0001-83

**Art. 26** - Os servidores integrantes da Carreira do Magistério estão sujeitos à jornada de trabalho de vinte horas semanais em tempo parcial ou de quarenta horas semanais em tempo integral.

§ 1º. Ficam excluídos das jornadas previstas neste artigo, "sábados letivos" previstos na legislação sobre a matéria e atos normativos da Secretaria de Educação do município, para efeito de remuneração.

§ 2º. Os demais servidores da Secretaria de Educação, não integrantes da carreira do magistério, estão sujeitos à jornada de trabalho prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

**Art. 27** - Os servidores integrantes da Carreira do Magistério, poderão ter sua jornada de trabalho redistribuída, conforme necessidade da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 28** - O titular de cargo de carreira de magistério em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargos, empregos ou função públicos, poderá ser convocado para prestar serviço:

I - em regime suplementar, até o máximo de vinte horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, nos seus impedimentos legais;

II - em regime de quarenta horas semanais, por necessidade de ensino, e enquanto persistir esta necessidade.





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
CNPJ. 15.088.800/0001-83

**Parágrafo único.** Na convocação de que trata o "caput" deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade.

**Art. 29** - A carga horária do Professor, em função de docência, compreende:

I - hora/aula, que é o período de tempo em que desempenha atividades de efetiva regência de classe;

II - hora/atividade, que é o período de tempo que desempenha atividades extra-classe relacionadas com a docência, tais como os de recuperação de alunos, planejamento, reflexão educacional, correção de provas, reuniões com a comunidade escolar e outras programadas pela Secretaria Municipal de Educação, devendo ser prestada na unidade de ensino, obrigatoriamente, metade dessas horas.

**Art. 30** - O Professor, quando na efetiva regência de classe, terá vinte e cinco por cento de sua carga horária destinada a atividades extra-classe.

§ 1º. O professor, em função de docência, que atue na Educação Infantil, na Educação de Jovens e Adultos do 1º e 2º Estágio e do 1º ao 5º das séries iniciais do Ensino Fundamental é devido um adicional no percentual de 8% para compensar a execução das atividades extra classe, a título de Atividades Complementares.

§ 2º. Os atuais ocupantes do cargo de Auxiliar de Ensino, em extinção, não farão jus a esta gratificação.





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
CNPJ. 15.088.800/0001-83

**Art. 31** - Em se tratando de servidor ocupante do cargo de Professor, em efetiva regência de classe, caso não haja aula de sua área de estudo em número suficiente para que possa cumprir sua jornada de trabalho apenas no estabelecimento escolar, ou em apenas um turno, a carga horária será complementada em outro turno ou em outro estabelecimento de ensino, conforme sua disponibilidade.

**Art. 32** - O professor será convocado para ministrar aulas, sempre que houver necessidade de reposição ou complementação da carga horária anual, exigida por Lei.

### Capítulo VII

#### DAS FALTAS AO TRABALHO

**Art. 33** - As faltas ao trabalho são caracterizadas:

I - por dia letivo;

II - por hora/aula ou hora/atividade.

§ 1º. Os servidores da carreira do magistério que faltarem ao serviço perderão, sem prejuízo das penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
CNPJ. 15.088.800/0001-83

I - a remuneração do dia, salvo se a ausência for ocasionada por motivo legal;

II - a remuneração da hora/atividade ou hora/aula não cumprida

III - parcela da remuneração, proporcionalmente aos atrasos acima da tolerância, ausências eventuais e saídas antecipadas, quando não autorizadas pela chefia imediata, conforme disposto em regulamento.

§ 2º. Para efeito deste artigo, aplica-se ao conceito hora/atividade às exercidas em unidades de ensino ou em unidade técnica da Secretaria Municipal de Educação.

### Capítulo VIII

### DAS FÉRIAS

**Art. 34** - O calendário escolar poderá ser organizado de forma a permitir que os docentes em exercício de regência de classe nas unidades de ensino tenham quarenta e cinco dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme os interesses da Secretaria Municipal de Educação e da escola, fazendo jus os demais integrantes do Magistério trinta dias por ano;

§ 1º. Os servidores referidos no "caput" deste artigo gozarão, anualmente, pelo menos, trinta dias consecutivos de férias.





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
CNPJ. 15.088.800/0001-83

§ 2º. Quando em exercício em unidade técnica da Secretaria Municipal de Educação, nomeado para o cargo em comissão ou designado para função de confiança, o servidor integrante da Carreira do Magistério fará jus somente a trinta dias de férias anualmente.

§ 3º. Na zona rural, a escala de férias poderá ser fixada em consonância com as épocas de plantio e colheita.

Art. 35 - A fixação das férias dependerá do calendário escolar, tendo em vista as necessidades didáticas e administrativas da unidade de ensino.

### Capítulo IX

#### DO APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

Art. 36 - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a promoção na carreira, será assegurada através de curso de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço ou de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação de professores leigos.

Art. 37 - Os servidores integrantes da Carreira do Magistério terão direito ao afastamento de suas atribuições para aprimoramento profissional, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens de caráter permanente;





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
CNPJ. 15.088.800/0001-83

**Parágrafo Único** - Dar-se-á prioridade para os professores que não possuem curso de licenciatura de graduação plena ou treinamento em serviço na forma da legislação nacional.

**Art. 38** - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular do cargo da carreira de suas funções, computando o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a curso de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

**Art. 39** - O servidor da carreira do magistério beneficiado com o afastamento para formação ou aprimoramento profissional, quando reassumir o exercício de seu cargo, permanecerá prestando serviços ao Município pelo prazo igual ao tempo do afastamento.

**Parágrafo Único** - O Município será ressarcido pelo servidor na hipótese de pedir exoneração ou ser demitido, pelo valor correspondente ao que recebeu a título de remuneração ou bolsa de estudo, devidamente corrigido, sendo descontado do ressarcimento o valor correspondente ao período em que o servidor exerceu suas atribuições, após o curso de que participou.

**Art. 40** - Fica assegurado ao Professor-estudante, o afastamento de suas atribuições sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens de caráter permanente, para participar de estágio curricular supervisionado, obrigatório, na área de educação, quando houver incompatibilidade do horário de trabalho com o do estágio devidamente comprovado.

**Art. 41** - O servidor integrante da Carreira do Magistério afastado para aprimoramento profissional previsto nesta Lei, quando do seu retorno, terá assegurada a sua vaga na unidade de origem.





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
CNPJ. 15.088.800/0001-83

**Art. 42** - Visando o aprimoramento do profissional da Carreira do Magistério, o Município observará, quanto aos aspectos dos estímulos, além dos benefícios especificados nos artigos anteriores, os seguintes:

I - gratuidade de cursos para os quais tenha sido expressamente designado ou convocado;

II - concessão de auxílio, sob modalidade de bolsa, quando a frequência ao curso, por convocação da Secretaria Municipal de Educação, exigir despesas adicionais não cobertas pela diária.

#### Capítulo X

#### DA APOSENTADORIA

**Art. 43** - Ao servidor titular de cargo efetivo do Magistério é assegurado o regime de previdência social na forma prevista em Lei específica sobre a matéria.

#### Capítulo XI

#### DA DIREÇÃO DAS UNIDADES DE ENSINO





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
CNPJ. 15.088.800/0001-83

**Art. 44** - A direção de unidades de ensino do Município será exercida pelo Diretor, pelo Vice-Diretor e pelo Conselho Escolar de forma solidária e harmônica. Que deverá ser escolhido em processo eletivo normatizado em lei própria em janeiro de 2009.

**Parágrafo Único** - O ocupante da função gratificada de Diretor e de Vice-diretor de unidades de ensino poderá ser exonerado, sempre que infringir os preceitos éticos do magistério, após procedimentos administrativos com garantia do contraditório e de ampla defesa, constantes do art. 4º desta lei, os deveres funcionais ou as determinações explícitas no regulamento de suas atribuições por ato do chefe do executivo municipal.

**Art. 45** - Para exercer a função gratificada de Diretor e Vice-Diretor é necessário que atenda as seguintes condições:

I - ser professor graduado com Licenciatura Plena, Pedagogo ou com especialização em educação;

II - contar, com no mínimo dois anos de efetiva atividade de Magistério na Rede de Ensino no Município.

**Parágrafo Único** - Em caráter excepcional, o chefe do Poder Executivo deverá nomear outro Professor da rede municipal, sempre que na unidade de ensino não houver quem atenda os requisitos previstos nos incisos I e II deste artigo, tendo estes professores o prazo até o ano de 2010 para sua capacitação profissional, assegurando-se os direitos daqueles que estejam em curso de capacitação; os atuais ocupantes da Função de Confiança de Diretor e Vice-





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
CNPJ. 15.088.800/0001-83

Diretor do quadro temporário permanecerão em suas funções até 31/12/2008, tempo em que estará sendo regulamentada a Gestão Democrática.

**Art. 46** - O Vice-Diretor é o substituto natural do Diretor nas suas ausências e impedimentos, passando a ter direito à integralidade da gratificação prevista no artigo 22, inciso I, quando o afastamento do titular for superior a trinta dias.

**Parágrafo Único** - Quando a substituição acontecer em período superior a trinta dias, considerar-se-á a contagem, para a percepção da vantagem, a partir do primeiro dia em que ocorreu o evento.

**Art. 47** - São atribuições dos ocupantes dos cargos de Diretor, Vice-Diretor e Secretário Escolar:

**I - Diretor:**

- a) administrar e executar o calendário escolar;
- b) elaborar o planejamento geral da unidade de ensino;
- c) promover a política educacional que implique no perfeito entrosamento entre os corpos docente, discente, técnico-pedagógico e administrativo;
- d) comunicar a Secretaria Municipal de Educação a necessidade de professores ou existência de excedentes por área e disciplina;





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
CNPJ. 15.088.800/0001-83

e) acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;

f) coletar, analisar e divulgar os resultados de desempenho dos alunos, visando a correção de desvios no Planejamento Pedagógico;

g) gerenciar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade do ensino;

h) supervisionar a distribuição da carga horária obrigatória dos servidores da escola;

i) emitir certificados, atestados, guia de transferência e demais documentos que devam ser emitidos pelo dirigente máximo da escola;

j) controlar a frequência dos servidores da unidade de ensino;

k) promover ações que estimulem a utilização de espaços físicos da escola, bem como o uso dos recursos disponíveis para a melhoria da qualidade de ensino;

l) estimular a produção de materiais didático-pedagógicos, incentivar e orientar os docentes para a utilização dos mesmos;

m) coordenar as atividades administrativas e zelar pelo patrimônio da escola;





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
CNPJ. 15.088.800/0001-83

n) programar, registrar, executar e acompanhar as despesas da unidade de ensino;

o) elaborar e responder pela prestação de contas dos recursos da unidade de ensino;

p) fomentar, junto à comunidade escolar e local, a elaboração do Projeto Político-Pedagógico – PPPE da Escola;

q) organizar e coordenar a implantação e implementação do conselho de classe ou Docente;

r) estimular e apoiar a criação de associações de pais, de grêmios estudantis e outras que contribuam para o desenvolvimento e a qualidade da educação, promovendo reuniões sistemáticas entre representantes da escola, pais e alunos;

s) exercer outras atribuições correlatas e afins.

**II - Vice-Diretor:**

a) substituir o Diretor em sua falta e nos seus impedimentos eventuais;

b) assessorar o Diretor no gerenciamento do funcionamento da escola, compartilhando com o mesmo a execução das tarefas que lhe são inerentes e zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais;

c) exercer as atividades de apoio administrativo-financeiro;





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
CNPJ. 15.088.800/0001-83

d) acompanhar o desenvolvimento das tarefas da Secretaria Escolar e do pessoal de apoio;

e) controlar a frequência do pessoal docente e técnico-administrativo, encaminhando relatório ao Diretor para as providências;

f) zelar pela manutenção e limpeza do estabelecimento no seu turno;

g) executar outras atribuições correlatas e afins determinadas pela direção.

**III - Secretário Escolar:**

a) prestar atendimento à comunidade interna e externa da unidade de ensino;

b) efetivar registros escolares e processar dados referentes a matrícula, aluno, professor e servidor em livros, certificados, fichas individuais, históricos escolares, formulários e banco de dados;

c) classificar e arquivar documentos de escrituração escolar, correspondências, dossiê de alunos, documentos de servidores, pedagógicos, administrativos, financeiros e legislações pertinentes;

d) redigir e expedir correspondências oficiais;





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
CNPJ. 15.088.800/0001-83

- e) acompanhar os atos administrativos emitidos pela Secretaria Municipal de Educação;
- f) coordenar o pessoal de apoio e administrativo, em todos os períodos de funcionamento da unidade de ensino;
- g) responder pelos diários de classe;
- h) fornecer informações para a Direção, alunos, pais, equipe de suporte pedagógico, professores, órgãos colegiados e órgãos públicos;
- i) exercer as atividades de apoio administrativo-financeiro;
- j) manter o fluxo de informações atualizado na unidade de ensino;
- k) comunicar ao Diretor da escola as ocorrências funcionais do servidor, com base na legislação vigente, tais como: faltas, licenças, afastamentos, ausência parcial ou total de carga horária e outras;
- l) executar outras atribuições correlatas e afins determinadas pela direção.





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
CNPJ. 15.088.800/0001-83

X - participar da construção do projeto pedagógico da escola;

XI - zelar pela própria participação e a da comunidade na gestão da escola;

XII - diligenciar o seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural;

XIII - respeitar a instituição de ensino;

XIV - levar ao conhecimento da autoridade competente o descumprimento das normas legais.

**Art. 53** - Pela transgressão dos deveres indicados no artigo anterior e aqueles previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, será aplicada ao integrante da Carreira do Magistério a pena de advertência, suspensão, exoneração ou demissão conforme a sua gravidade, assegurando-se ao servidor ampla defesa, através de processo administrativo.

#### TÍTULO IV

#### DO PLANO DE CARREIRAS E VENCIMENTOS



# ANEXO I

## MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO	NÍVEL	QUANTIDADE
PROFESSOR	I	310
	II	100
	III	70
	IV	10
	V	10
PEDAGOGO	II	20
	III	10
	IV	10
TOTAL		540





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
CNPJ. 15.088.800/0001-83

## Capítulo XII

### DAS DISTINÇÕES E DOS LOUVORES

**Art. 48** - Aos servidores integrantes da Carreira do Magistério que haja prestado serviço relevante à causa da Educação no Município será concedido o título e a medalha de Educador Emérito.

**Parágrafo Único** - Caberá ao titular da Secretaria Municipal de Educação, a iniciativa da proposta do título e da medalha de Educador Emérito.

**Art. 49** - É considerada festa escolar o dia 15 de outubro, dia do Professor, quando serão conferidos louvores e as distinções de que trata o artigo anterior.

**Art. 50** - Poderá ser elogiado o servidor integrante da Carreira do Magistério, individualmente ou por equipe, que no desempenho de suas atribuições der inequívocas e constantes demonstrações de espírito público e se destacar no cumprimento do dever funcional e na observância dos preceitos éticos do Magistério.

§ 1º. Constituem motivos para a outorga do elogio, entre outros, a apresentação de sugestões visando o aperfeiçoamento do sistema de ensino, o zelo pela escola, a pontualidade, a realização de trabalhos que projetem a Educação Municipal e uma permanente atuação no sentido da integração entre a escola e a comunidade;





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
CNPJ. 15.088.800/0001-83

§ 2º. O elogio, cuja aplicação é de competência do titular da Secretaria Municipal de Educação será publicado no órgão oficial de divulgação do Município, quando houver, e transcrito nos assentamentos cadastrais do servidor integrante da Carreira do Magistério.

### TÍTULO III

#### DO REGIME DISCIPLINAR

**Art. 51** - Os servidores integrantes da Carreira do Magistério estão sujeitos ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

**Parágrafo Único** - O regime disciplinar do pessoal do Magistério compreende, ainda, as disposições dos regimentos aprovados pelo órgão próprio do sistema educacional e outras previstas neste Título.

**Art. 52** - Constituem, também, deveres dos servidores da carreira do magistério:

I - observar os preceitos éticos do Magistério, constantes do artigo 3º desta Lei;





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
CNPJ. 15.088.800/0001-83

II - preservar os princípios de autoridade, de responsabilidade e as relações funcionais;

III - manter e fazer com que seja mantida a disciplina na sala de aula e fora dela;

IV - guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial que lhes cheguem ao conhecimento em razão do cargo;

V - tratar os educandos e suas famílias com urbanidade e sem preferências;

VI - comparecer às comemorações cívicas previstas no calendário escolar e participar das atividades extracurriculares;

VII - elaborar e executar, integralmente, os projetos, programas e planos, no que for de sua competência;

VIII - cumprir os horários e calendários escolares;

IX - comparecer às atividades de capacitação, às reuniões previstas no calendário escolar e às convocações extraordinariamente, que deverá ser descontado na Atividade Complementar – AC, não ultrapassando o número de aulas da mesma;



## ANEXO II

### MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL QUADRO DE PROVIMENTO TEMPORÁRIO

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Diretor "A" (Até 08 Classes)	FG - 1	25
Diretor "B" (De 09 a 18 Classes)	FG - 2	30
Diretor "C" (De 19 a 40 Classes)	FG - 3	10
Diretor "D" (Acima de 40 Classes)	FG - 4	5
Vice - Diretor "A"	FG - 5	15
Vice - Diretor "B"	FG - 6	25
Vice - Diretor "C"	FG - 7	15
Vice - Diretor "D"	FG - 8	10
Secretariado Escolar "A"	FG - 9	20
Secretariado Escolar "B"	FG - 10	25
Secretariado Escolar "C"	FG - 11	15
Secretariado Escolar "D"	FG - 12	10



### ANEXO III

#### MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

#### TABELA DE VENCIMENTOS

JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS

CARGO	NÍVEIS	CLASSES												
		A	B	C	D	E	F	G	H	J	J	K	L	M
P R O F E S S O R E S  P E D A G O G O	I – Ensino Médio	425,00	433,50	442,17	451,01	460,03	469,23	478,62	488,19	497,96	507,91	518,07	528,43	539,00
	II – Licenciatura Curta ou Bacharelado	507,92	518,08	528,44	539,01	549,79	560,78	572,00	583,44	595,11	607,01	619,15	631,53	644,16
	III – Licenciatura Plena e Pedagogia	549,77	560,77	571,98	583,42	595,09	606,99	619,13	631,51	644,14	657,03	670,17	683,57	697,24
	IV – Pós-Graduação	595,07	606,97	619,11	631,49	644,12	657,01	670,15	683,55	697,22	711,16	725,39	739,90	754,69
	V – Mestre ou Doutor	711,17	725,39	739,90	754,70	769,79	785,19	800,89	816,91	833,25	849,91	866,91	884,25	901,93



## ANEXO IV

### MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

#### TABELA DE VENCIMENTOS

#### JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS

CARGO	NÍVEIS	CLASSES												
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
P R O F E S S O R E S  P E D A G O G O	I – Ensino Médio	850,00	867,00	884,34	902,23	920,07	938,47	957,24	976,38	995,91	1.015,83	1.036,15	1.056,87	1.078,01
	II – Licenciatura Curta ou Bacharelado	1.015,34	1.036,15	1.056,87	1.078,01	1.099,57	1.121,55	1.144,00	1.166,88	1.190,21	1.214,02	1.238,30	1.263,06	1.288,32
	III – Licenciatura Plena e Pedagogia	1.099,54	1.121,53	1.143,06	1.166,84	1.190,18	1.213,98	1.238,26	1.263,03	1.288,29	1.314,05	1.340,33	1.367,14	1.394,48
	IV – Pós-Graduação	1.190,14	1.213,04	1.236,22	1.262,89	1.288,25	1.314,01	1.340,29	1.367,10	1.394,44	1.422,33	1.450,78	1.479,79	1.509,30
	V – Mestre ou Doutor	1.422,34	1.450,79	1.479,80	1.509,40	1.539,59	1.570,38	1.601,73	1.633,82	1.666,50	1.699,83	1.733,82	1.768,50	1.803,87



## ANEXO V

### MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

#### TABELA DE VENCIMENTOS

#### QUADRO ESPECIAL PARA EXTINÇÃO COM VACÂNCIA

CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSES												
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
		00 a 02	02 a 04	04 a 06	06 a 08	08 a 10	10 a 12	12 a 14	14 a 16	16 a 18	18 a 20	20 a 22	22 a 24	+ 24
Auxiliar de Ensino	20 horas	380,00	383,80	387,64	391,51	395,43	399,38	403,38	407,41	411,49	415,60	419,76	423,95	428,19
	40 horas	760,00	767,60	775,28	783,03	790,86	798,77	806,76	814,82	822,97	831,20	839,51	847,91	856,39





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
CNPJ. 15.088.800/0001-83

ANEXO VI

COORDENADOR PEDAGÓGICO

CARGO	QUANTIDADE
COORDENADORES PEDAGÓGICOS	De acordo com a necessidade da rede





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
CNPJ. 15.088.800/0001-83

ANEXO VII

Categoria Funcional: COORDENADOR PEDAGÓGICO

Atribuições:

- a) **Descrição Sintética:** coordenar os trabalhos pedagógicos junto à rede municipal de ensino.
- b) **Descrição Analítica:** supervisionar os estabelecimentos do sistema; elaborar e executar sua proposta pedagógica; zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente; viabilizar o trânsito teoria-prática para qualificar os processos de tomada de decisões referentes à prática dos professores; desenvolver o trabalho de coordenação baseado na legislação vigente e teorias filosóficas e de aprendizagens, tornando eficiente a prática pedagógica; assessorar individual e coletivamente os professores no trabalho pedagógico e didático interdisciplinar; acompanhar a aprendizagem dos alunos junto ao professor, contribuindo para o avanço do processo; coordenar e participar dos Conselhos de Classe, para análise do aproveitamento da turma como um todo, do aluno e do professor, levantando e avaliando alternativas de trabalho com vistas a diminuir a repelência e a evasão escolar, executar afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão.

Condições de Trabalho:

- a) Horário: carga horária semanal de 20 (vinte) horas, à disposição do Prefeito Municipal.
- b) Especial: contato com profissionais da educação, crianças, estudantes e público em geral, sendo que o exercício das atribuições inerentes ao cargo poderá determinar a realização de trabalhos à noite, sábados, domingos e feriados.

Requisitos para provimentos:

- a) Idade: 18 anos completos.
- b) Instrução: nível superior, com formação em pedagogia.

Recrutamento: concurso público;





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
CNPJ. 15.088.800/0001-83

### RESUMO DO VENCIMENTOS E VANTAGENS

DESCRIÇÃO	VALOR E BASE DE CALCULO			
	Escola Pequeno Porte ou Núcleo Escolar, até 08 classes	Escola Médio Porte ou Núcleo Escolar, 09 a 18 classes	Escola Grande Porte ou Núcleo Escolar, de 19 a 40 classes	Escola Porte Especial, mais de 40 classes
<b>GRATIFICAÇÕES</b>				
Pelo exercício de cargo de DIREÇÃO	30 % dos vencimentos básicos	40 % dos vencimentos básicos	50 % dos vencimentos básicos	70 % dos vencimentos básicos
Pelo exercício de cargo de VICE-DIREÇÃO	15 % dos vencimentos básicos	20 % dos vencimentos básicos	25 % dos vencimentos básicos	35 % dos vencimentos básicos
Pelo exercício de cargo de SECRETARIA	9 % dos vencimentos básicos	12 % dos vencimentos básicos	15 % dos vencimentos básicos	18 % dos vencimentos básicos
Ajuda de custo exercício de atividades em núcleos escolares (DIRETOR E VICE-DIRETOR)	Até 10%	Até 10%	Até 10%	Até 10%
Pelo exercício de docência de Alunos Portadores Necessidades Especiais	20% dos seus Vencimentos Básicos			
Pelo exercício de docência da Educação Básica, Ensino Fundamental e EJA	22% dos seus Vencimentos Básicos			
Ajuda de custo de transporte	50% do salário base da classe inicial do Magistério			
<b>ADICIONAIS</b>				
Pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva	20% dos seus vencimentos básicos			
Por Atividades Complementares	3% dos seus vencimentos básicos			
Estatuto do Servidor [L.C. 011/2007]				
Adicional por Tempo de Serviço [Quinquênio]	5% dos vencimentos básicos por cada 05 anos de trabalho			





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
CNPJ. 15.088.800/0001-83

## Capítulo I

### DA ORGANIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 54 - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

**I - Quadro do Magistério**, o conjunto de cargos efetivos, cargos em comissão e funções gratificadas, quantitativamente indicados e distribuídos na área de Educação, lotados na Secretaria Municipal de Educação.

**II - Cargo**, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor com as características essenciais de criação por lei, com denominação própria, número certo e pagamento pelo Município.

**III - Nível**, o conjunto integrado pelo agrupamento de cargos com a mesma denominação e iguais responsabilidades, identificados pela natureza e complexidade de suas atribuições e pelo grau de conhecimento e escolaridade exigível para seu desempenho;

**IV - Carreira**, cargos escalonados segundo a especificidade das atribuições e responsabilidades;

**V - Unidade de Ensino**, local de trabalho onde o servidor desempenha suas atividades.





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
CNPJ. 15.088.800/0001-83

**Art. 55** - Compõem o Magistério Público Municipal os servidores que exercem atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, incluídas as de direção, planejamento, administração escolar e coordenação pedagógica.

**Art. 56** - O Quadro do Magistério Público Municipal compreende os cargos de Professor e Pedagogo, conforme o Anexo I desta Lei.

**§ 1º. São atribuições do Professor:**

I - participar da elaboração da proposta pedagógica e do plano de desenvolvimento do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho e de aula, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de aprendizagem e de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
CNPJ. 15.088.800/0001-83

VII - exercer outras atribuições correlatas e afins.

§ 2º. São atribuições do Coordenador Pedagógico:

I - coordenar o planejamento e a execução das ações pedagógicas nas unidades de ensino;

II - acompanhar o processo de implantação das diretrizes da Secretaria Municipal de Educação relativas à avaliação da aprendizagem e dos currículos, orientando e intervindo junto a professores e alunos;

III - avaliar os resultados obtidos na operacionalização das ações pedagógicas, visando a sua reorientação;

IV - coordenar e acompanhar as Atividades Complementares em unidades de ensino, relativo ao estabelecimento de horários e ações;

V - estimular, articular e participar da elaboração de projetos especiais junto à comunidade escolar;

VI - promover ações que otimizem as relações interpessoais na comunidade escolar;

VII - divulgar e analisar, junto à comunidade escolar, documentos e projetos da Secretaria Municipal de Educação, buscando implementá-los nas unidades de ensino;





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
CNPJ. 15.088.800/0001-83

VIII - analisar os resultados de desempenho dos alunos, visando a correção de desvios no Planejamento Pedagógico;

IX - propor, planejar e acompanhar ações de atualização e aperfeiçoamento de professores e técnicos, visando à melhoria de desempenho profissional;

X - conceber, estimular e implantar inovações pedagógicas e divulgar as experiências de sucesso, promovendo o intercâmbio entre unidades de ensino;

XI - identificar, orientar e encaminhar, para serviços especializados, alunos que apresentem necessidades de atendimento diferenciado;

XII - promover e incentivar a realização de palestras, encontros e similares, com grupos de alunos e professores sobre temas relevantes para a educação preventiva integral e cidadania;

XIII - propor, em articulação com a direção, a implantação e implementação de medidas e ações que contribuam para promover a melhoria da qualidade de ensino e o sucesso escolar dos alunos;

XIV - colaborar na organização, coordenação, implantação e implementação do Conselho de Classe;

XV - exercer outras atribuições correlatas e afins.





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
CNPJ. 15.088.800/0001-83

**Art. 57** - A formação do Professor para atuar no Magistério Municipal, far-se-á:

I - ensino superior, em curso de licenciatura de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima, a oferecida pelo ensino médio completo, na modalidade Normal, para o exercício do magistério na Educação Infantil e no 1º segmento do Ensino Fundamental;

II - ensino superior, em curso de licenciatura de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação legalmente reconhecidos, com habilitações específicas em área própria, para o exercício do magistério nas séries finais do ensino fundamental;

III - formação superior em universidades e institutos superiores de educação legalmente reconhecidas, em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para o exercício do magistério em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental.

**Art. 58** - A formação de profissionais para atuação na carreira de Pedagogo no Magistério Público Municipal, será feita em curso de graduação em Pedagogia ou com pós-graduação, na área de educação, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

**Art. 59** - O quadro de cargos de provimento temporário do Magistério Público Municipal é integrado pelas seguintes funções gratificadas:

I - Diretor;





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
CNPJ. 15.088.800/0001-83

II - Vice-Diretor;

III - Secretário Escolar;

IV - Coordenador Pedagógico.

**Parágrafo Único** - No caso de extinção do cargo de Servidor Estável lotado na Secretaria de Educação, que tem adquirido Estabilidade Econômica em cargo de comissão, fica sua remuneração equiparada ao cargo de Coordenador Pedagógico.

## Capítulo II

### DA ESTRUTURA DA CARREIRA

**Art. 60** - A Carreira do Magistério Público Municipal fica estruturada nos seguintes níveis:

I - Nível I, integrado por Professor com habilitação específica de ensino médio em magistério;





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
CNPJ. 15.088.800/0001-83

II - Nível II, integrado por Professor com licenciatura curta ou bacharelado com autorização para o Magistério;

III - Nível III, integrado por Professor com licenciatura plena e Pedagogo com formação superior;

IV - Nível IV, integrado por Professor com licenciatura plena e Pedagogo com formação superior, ambos com pós-graduação de trezentos e sessenta horas em único curso, em matéria pertinente à atividade de Magistério;

V - Professor e Pedagogo com titulação de Mestre ou Doutor.

**Parágrafo Único** - Cada Nível compreende Referências designadas por letras em ordem alfabética, conforme Anexos III, IV e V desta Lei.

**Art. 61** - O enquadramento do servidor no Plano de Carreiras e Vencimentos se dará na Referência inicial de cada Nível, de acordo com os requisitos estabelecidos no art. 59 desta Lei. Para os atuais servidores efetivos, no entanto, o enquadramento obedecerá ao tempo de serviço dos mesmos, em uma proporção de uma Referência para cada dois anos de serviço, conforme os Anexos III, IV e V desta Lei.

§ 1º. Os servidores cujas remunerações atuais sejam superiores àquelas previstas nos anexos desta Lei, serão enquadrados na Referência compatível com os vencimentos recebidos no mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta Lei, acrescidos das vantagens de caráter permanente.





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
CNPJ. 15.088.800/0001-83

§ 2º. Fica criado o cargo de Coordenadores Pedagógicos nos termos dos anexos VI e VII;

§ 3º. Somente até a contratação de servidores para o cargo de coordenadores pedagógicos através de Concurso Público, será concedido adicional de quinze por cento aos profissionais que exercerem tal função, respeitando a necessidade da rede;

§ 4º. Deverá ser aproveitado no cargo previsto no parágrafo 2º os pedagogos integrantes do quadro efetivo do Sistema Municipal de Educação;

§ 5º. O enquadramento dos servidores nos níveis e referências estabelecidas nos anexos desta Lei dar-se-á no prazo de cento e oitenta dias contados após a sanção desta Lei pelo Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 62** - Os vencimentos dos cargos de Professor e Pedagogo, por níveis e referências e respectivos regimes de trabalho, são os constantes do Anexo III e IV desta Lei.

### Capítulo III

#### DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NA CARREIRA

**Art. 63** - O desenvolvimento do servidor do Magistério dar-se-á por Progressão Vertical e Horizontal.





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
CNPJ. 15.088.800/0001-83

§ 1º - A Progressão Vertical é a passagem do servidor em exercício na função do magistério, de um Nível para o imediatamente superior, desde que atendido os requisitos estabelecidos no art. 61 desta Lei, e não ter sofrido punição disciplinar nos doze meses que antecederem a data da Progressão.

§ 2º - A Progressão Horizontal é passagem do servidor de uma Referência dentro do mesmo Nível para a imediatamente superior, desde que tenha completado dois anos em efetivo exercício na Referência atual, atendido os requisitos estabelecidos na Avaliação de Desempenho e que não tenha sofrido punição disciplinar nos doze meses que antecederem a data da Progressão.

§ 3º - A passagem do servidor de uma referência dentro do mesmo nível para a imediatamente superior equivale a um aumento de 2%(dois por cento) nos vencimentos.

§ 4º. Deverão ser enquadrados na progressão do parágrafo 2º deste artigo os funcionários efetivados para o art. 19 das atividades das disposições transitórias da Constituição Federal de 1988 de acordo com a referência contada 02 em 02 anos seu tempo de serviço.

## TÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
CNPJ. 15.088.800/0001-83

**Art. 64** - Fica proibido ao servidor integrante da Carreira do Magistério o desvio de função, sob pena de:

I - dispensa da função de confiança para o servidor que permitir o desvio de função de seu subordinado imediato;

II - perda do direito à progressão enquanto permanecer em desvio de função.

**Art. 65** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 180 dias.

**Art. 66** - Fica criada a Comissão Permanente de Avaliação, composta de 05 (cinco) membros, sendo eles: 01 representante da Secretaria Municipal de Educação, 01 membro do Conselho Municipal de Educação; 01 membro dos Coordenadores; 01 professor que tenha formação superior em licenciatura plena e 01 representante do Sindicato, que será eleito pela classe a qual representa; sendo todos os membros designados por ato do Prefeito Municipal, à qual compete:

I - promover o enquadramento dos servidores nos Níveis e Referências previstos nos Anexos II, III, IV e V desta Lei;





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
CNPJ. 15.088.800/0001-83

II - acompanhar de forma permanente a aplicação do Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público do Municipal;

III - emitir parecer sobre as concessões das gratificações de que trata esta Lei;

IV - apreciar os requerimentos de alteração de jornada de trabalho;

V - exercer as competências que lhe forem atribuídas em regulamento do Chefe do Executivo Municipal.

**Paragrafo Único** – A comissão de avaliação terá o mandato de 2 (dois) anos.

**Art. 67** - Os servidores efetivos nomeados para exercer cargos em comissão no âmbito da Secretaria Municipal da Educação poderão optar entre as seguintes formas de remuneração:

I – Pela remuneração integral do símbolo referente ao cargo em comissão para o qual foi nomeado;

II – Pela remuneração do seu cargo permanente o que inclui as vantagens de caráter permanente, acrescida de 30% (trinta por cento) do valor do símbolo do cargo em comissão para o qual foi nomeado.





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
CNPJ. 15.088.800/0001-83

**Art. 68** - O Município empregará todos os esforços para que, até o final da década da Educação, todos os Professores integrantes de seu Quadro de Pessoal de Magistério estejam habilitados com licenciatura de graduação plena ou formados por treinamento em serviço.

**Parágrafo Único** – Aos casos omissos ou contraditórios que dispuser esta Lei será aplicado subsidiariamente no Estatuto do Servidor Público Municipal, Lei nº 011, de 19 de janeiro de 2007 ou o Estatuto do Servidor Público Estadual.

**Art. 69** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento do exercício vigente, ficando o Chefe do Executivo Municipal autorizado a promover as transposições, transferências, remanejamento de recursos e a abertura de créditos suplementares ou especiais, conforme o disposto na Constituição Federal, artigo 167, incisos V e VI.

**Parágrafo Único** - Os recursos disponíveis para a abertura de créditos adicionais são os previstos no art. 43, parágrafo 1º, incisos I e II da Lei 4320/64.

**Art. 70** - Fica assegurado o mês de outubro para revisão dos valores do piso salarial dos servidores da Rede Pública de Ensino obedecendo aos critérios estabelecidos na legislação e na ocorrência de déficit na aplicação da parcela dos recursos pertinentes a remuneração dos profissionais do magistério poderá ser concedido abono salarial proporcional a remuneração do servidor

**Art. 71** - Esta Lei entra em vigor um dia após a data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de três de setembro do corrente ano.

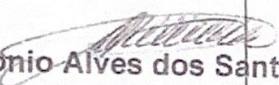




ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
CNPJ. 15.088.800/0001-83

Art. 72 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei Municipal nº. 371, de 24 de Novembro de 1986.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Real, em 02 de janeiro de 2008.

  
Antonio Alves dos Santos  
Prefeito Municipal